



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer
Proposta de Lei n.º 22/XV/1.ª (ALRAA)

Autora do Parecer:
Susana Amador (PS)

Assunto: Décima quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

ÍNDICE

1. Introdução
2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa
3. Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais
4. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)
5. Antecedentes Parlamentares
6. Consultas obrigatórias
7. Opinião da Relatora
8. Conclusões e Parecer

1. Introdução

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e republicado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A proposta de lei deu entrada em 13 de julho de 2022, acompanhada da ficha de avaliação prévia de impacto de género. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitida a 22 de julho, baixando à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciada em reunião do Plenário em 7 de setembro.

Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de lei em apreço promove uma alteração ao artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de modo que os membros dos executivos de junta de freguesia que requeiram o exercício de funções a meio tempo, no Portal Autárquico da Direção Geral das Autarquias Locais, depois de comprovadas e reunidas essas condições, possam exercer essas funções cumulativamente às de trabalhador em funções públicas.

Com efeito, a Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, alterou os termos do exercício do mandato dos membros dos executivos das juntas de freguesia, permitindo que, em todas as juntas de freguesia, os presidentes, ou outro membro do executivo, possam exercer os seus mandatos em regime de meio tempo, suportada esta remuneração pelo Orçamento do Estado.

Contudo, a acumulação destas funções públicas remuneradas não constava nos casos e exceções previstas no referido artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Daí que, para os proponentes, sem esta alteração, os membros dos executivos das juntas de freguesia, presidente, ou a quem este atribuir esta possibilidade, que pretendessem exercer o cargo em regime de meio tempo, não o pudessem acumular com o exercício profissional relativo ao vínculo de trabalhador em funções públicas, por estas serem, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais regimentais e formais

Apesar de genericamente a presente iniciativa cumprir o estipulado na lei formulário, como afirmado anteriormente, o artigo 4.º do articulado remete a produção de efeitos para a data de 1 de janeiro de 2023, o que acautela o limite à apresentação de iniciativas

previsto constitucional e regimentalmente, mas é suscetível de gerar dúvidas, no caso de aprovação em 2023, pelo que, caso seja esta a situação, a norma de produção de efeitos deve ser revista.

Sugere-se assim, que em sede de especialidade ou de redação final e uma vez que existe já um Orçamento do Estado aprovado para 2023, seja ponderada pela comissão a alteração do artigo 4.º com a seguinte redação: «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024».

Na restante apreciação jurídica deve ser tido em consideração que, após a admissão da presente iniciativa, foi posteriormente operada uma alteração ao n.º 3 do Artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, por via da Lei 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023 (Artigo 268.º).

Com essa alteração legal, clarificou-se que o exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

4. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra em apreciação qualquer petição nem iniciativa legislativa sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

5. Antecedentes parlamentares

A mesma base não devolve quaisquer resultados da legislatura anterior.

6. Consultas obrigatórias

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 25 de julho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foram recebidos os pareceres do Governo da Região Autónoma da Madeira, em 28 de julho de 2022, e do Governo da Região Autónoma dos Açores, em 11 de agosto de 2022.

A Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) foi consultada e enviou parecer em 28 de fevereiro de 2023, tecendo um conjunto de observações críticas ao texto da iniciativa que segundo a ANAFRE *“resume a possibilidade da acumulação de funções aos casos de funções de meio tempo apenas nos órgãos executivos das autarquias, em sentido contraditório do disposto no artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho”*. Refere-se ainda no Parecer que *“em função da alteração ao artº 2º do EEL, pelo art.268º da Lei nº24/D/2022, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023, a questão foi em grande medida ultrapassada”*.

Acresce ainda que, na proposta em análise, a ANAFRE observa que são solicitadas exigências que não decorrem nem do EEL nem da Lei 69/2021: *“na proposta em apreço faz-se depender a acumulação de um pedido de aprovação do regime de meio tempo pela DGAL, bem como da cópia da ata de instalação do órgão, o que em nenhum lugar da lei nº 69/2021, de 20 de outubro é referido, nem tão pouco do EEL (...)”*.

7. Opinião da Relatora

A questão controvertida e que suscitou o impulso legislativo da ALRAA foi objeto de discussão em sede de Orçamento do Estado, tendo sido aprovada uma alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais que dispõe atualmente no seu artigo 2.º que *“...O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com*

o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.”

Ficou por via dessa alteração legal clarificada a **admissibilidade da acumulação de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas**, remuneradas ou não remuneradas, propondo-se que o eleito local que exerça o mandato em regime de meio tempo possa exercer simultaneamente a sua atividade profissional na medida em que a lei não impõe um cumprimento de horas semanais, diárias, nem mensais para justificar o regime de meio tempo.

Desta forma o objeto da presente iniciativa afigura-se que está neste momento consumido, uma vez que o assunto *sub judice*, ainda que posteriormente à apresentação da presente iniciativa, foi alvo de uma modificação, que permitiu formatar uma solução jurídica, que soluciona a questão em apreço no nosso ordenamento.

Com efeito, face à alteração introduzida no Artigo 2.º do EEL, por força do Artigo 268.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023, os presidentes de junta a meio tempo podem acumular com o exercício de funções públicas ou privadas sem que tal colida com o regime de exclusividade imposto para a Administração Pública.

8. Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais, e regimentais em vigor, pelo que se encontra em condições de ser apreciada em Plenário;

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

2. A alteração vertida na **Proposta de Lei n.º 22/XV/1.ª (ALRAA)** opera a décima quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
3. Posteriormente à entrada desta iniciativa, foi introduzida uma alteração no Artigo 2.º do EEL, pelo Artigo 268.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023, que se afigura- preencher o desiderato e consumir o objeto da iniciativa vertente;
4. Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

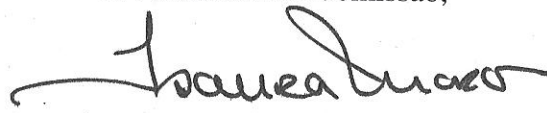
Palácio de S. Bento, 14 de março de 2023.

A Deputada Relatora,



(Susana Amador)

A Presidente da Comissão,



(Isaura Morais)